



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13805.003025/94-13
Recurso nº : 117.620
Matéria : IRPF - EX.:1993
Recorrente : OLÍVIA REIS SOARES MACHADO
Recorrida : DRJ em SÃO PAULO - SP
Sessão de : 15 DE JULHO DE 1999
Acórdão nº : 102-43.809

IRPF - VERBAS TRABALHISTAS - São tributáveis as verbas recebidas na rescisão do contrato de trabalho, quando pagas por liberalidade do empregador e não estejam enquadradas nos preceitos dos artigos 477 a 479 da CLT.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por OLÍVIA REIS SOARES MACHADO.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


JOSÉ CLOVIS ALVES
RELATOR

FORMALIZADO EM:

20 AGO 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros VALMIR SANDRI, MÁRIO RODRIGUES MORENO e MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS. Ausente, justificadamente, os Conselheiros URSULA HANSEN e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13805.003025/94-13
Acórdão nº : 102-43.809
Recurso nº : 117.620
Recorrente : OLÍVIA REIS SOARES MACHADO

RELATÓRIO

OLIVIA REIS SOARES MACHADO, CPF 097.558.888-53, inconformada com a decisão do senhor Delegado da Receita Federal de Julgamento em São Paulo - SP, interpõe recurso a este Colegiado, visando a reforma da sentença.

Trata a presente lide de lançamento eletrônico do IRPF, referente ao exercício de 1993 ano-base de 1992, que modificou o resultado da declaração de 8.903,34 UFIR a restituir para 3.916,16 também a restituir, em virtude da constatação de recebimentos tributáveis declarados como não tributáveis, passando os rendimentos recebidos de pessoa jurídica de 5.294,02 UFIR declarados, para 42.064,94 UFIR, conforme notificação de folha 04.

A legislação infringida bem como os demais requisitos contidos no artigo 11 do Decreto nº 70.235/72 estão presentes na notificação sendo portanto válida.

Inconformado com a exigência o contribuinte apresentou a impugnação de folha 01, onde reitera os dados de sua declaração.

O julgador monocrático decidiu pela procedência do lançamento visto que a pretensão do contribuinte não encontra amparo na legislação vigente. Agravou o lançamento mediante a inclusão de rendimentos omitidos na declaração, recebidos do INSS.

Inconformado com a decisão de primeiro grau apresentou a este Colegiado a petição recursal de folha 27, argumentando o seguinte:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13805.003025/94-13

Acórdão nº. : 102-43.809

Que trabalhou na IBM por 22 anos, tendo sido convidada a deixar o emprego em maio de 1992, sendo público e notório que tal convite é irrecusável pelo empregado.

Reconhece que a legislação tributária não contempla a referida indenização mas que de fato são direitos trabalhistas.

Mais adiante diz: "Apenas por uma ficção da lei essa indenização está excluída da tributação, a partir da lei 7713/88."

Diz que a lei 7.713/88 não poderia retroagir, logo há de se reconhecer o benefício referente a 1,5 salários pelos anos de 1970 a 1988, pede o recálculo considerando como indenização excluída da tributação o período anterior à lei 7.713/88.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13805.003025/94-13
Acórdão nº : 102-43.809

V O T O

Conselheiro JOSÉ CLÓVIS ALVES, Relator

O recurso é tempestivo, dele conheço, não há preliminar a ser analisada.

Quanto à pretendida isenção transcrevamos a legislação atinente.

“Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988

Art. 3º - O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14 desta Lei.

Arts. 4º e 5º - omissis

Art. 6º - Ficam isentos do Imposto sobre a Renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

I a IV – omissis

V - a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido por lei, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores, ou respectivos beneficiários, referente aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço;

CÓDIGO TRIBUTÁRIO

Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966

Art. 111 - Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

I - suspensão ou exclusão do crédito tributário;

II - outorga de isenção.”



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13805.003025/94-13

Acórdão nº : 102-43.809

A indenização a que se refere a legislação se aplica apenas aos funcionários não alcançados pela legislação do FGTS, ou seja aquela paga a funcionários estáveis que não optaram pelo referido fundo. Alcança também o aviso prévio não trabalhado.

Analisando o processo verificamos que a contribuinte era optante do FGTS não se aplicando a ele portanto a isenção pretendida.

Cabe salientar que o fato gerador do imposto de renda é a disponibilidade econômica ou jurídica de renda, o que ocorreu na data do pagamento da rescisão de página 10, maio de 1992, época em que a Lei 7.713/88 estava em pleno vigor, não cabendo portanto a aplicação da proporcionalidade pretendida, de 1970 a 1988. A referida Lei não retroagiu como afirma a recorrente, pois até a data do evento maio de 1992 não houve pagamento a título de liberalidade por ocasião de rescisão contratual, visto que estava vigindo o contrato realizado em 1970.

A contribuinte se engana ao afirmar que a verba por ela chamada de indenização está excluída da tributação a partir da lei nº 7.713/88; mesmo antes da edição da lei tais verbas eram tributadas.

As verbas recebidas são realmente tributáveis nos termos do artigo 3º da Lei nº 7.713/88, pelo que ratifico a decisão monocrática.

Assim conheço o recurso como tempestivo, no mérito nego-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 15 de julho de 1999.


JOSÉ CLÓVIS ALVES